

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Ao manifestar-se nos autos (fls. 826/840), desfavoravelmente à postulação, a PRR/1ª Região assim sumariou os fatos:

“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Lopes Pinheiro de Oliveira em favor de Leandro Rodrigo Carvalho Thebas, em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que decretou prisão temporária do paciente, em razão do envolvimento deste na prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, IV, 304, e 336, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente ‘sempre esteve residindo e domiciliado no mesmo endereço informado no preâmbulo e desconhecia qualquer acusação feita em seu desfavor.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 443v).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações às fls. 447/448, esclarece que a prisão temporária do paciente fora decretada, uma vez que o paciente não apresentou comprovante de residência.” (fls. 466/467).

Os autos encontram-se prontos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Essas as informações prestadas:

“Em atenção ao OFÍCIO/CTUR4/Nº 1524/10, relativo ao habeas corpus 4583412-2010-4010000/MG, informo a Vossa Excelência que a prisão temporária de Leandro Rodrigues Carvalho Thebas foi determinada, em 28/11/2008, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Renato Grizotti Junior, nos autos do inquérito policial nº 2008.38.01.004925-0.

Em 25/05/2010 a denúncia ofertada pelo Parquet foi recebida sem que, até aquele momento, o referido denunciado houvesse sido localizado, pelo que foi determinada a sua citação editalícia, consoante cópia que segue em anexo.

O edital de citação foi expedido em 07/07/2010 e, aos 29/07/2010, Leandro Rodrigo Carvalho Thebas apresentou defesa preliminar (que segue por cópia), indicando como sua residência e domicílio a rua Francisco Fajardo, nº 86, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, sem contudo apresentar comprovante de residência.

Informo, ainda, que, nesta data, determinei que os autos da ação penal nº 8754-57.2010.4.01.3801 fossem atribuídos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Renato Grizotti Junior, por entender que o decreto da prisão temporária e da busca e apreensão domiciliar o tornaram prevento para o processamento e julgamento do feito.

Esclareço por fim, que as informações estão sendo por mim prestadas em razão das férias regulamentares do referido magistrado.

Sendo o que reputo pertinente, renovo protestos de consideração e de apreço.

Atenciosamente

GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE

JUIZ FEDERAL” (fls. 447/448).

Da decisão com que decretada a prisão do paciente, destaco:

*“Trata-se de inquérito policial destinado à investigação da eventual prática do crime tipificado no art. 334, alínea ‘d’ do Código Penal, com representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público Federal pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA de **LEANDRO RODRIGO CARVALHO THEBAS**, bem como a busca e apreensão em seus respectivos endereços.*

Aduzem que mencionada pessoa violou, no dia 23.10.2008, o local onde estavam 46 máquinas do tipo caça-níqueis e peças avulsas apreendidas com indícios de importação ilegal de seus componentes eletrônicos, no dia 21/10/2008, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, nos autos da Medida Cautelar nº 2008.38.01.004117-0.

Segundo afirma a autoridade policial, a violação consistiu na remoção do lacre enquanto ainda não estava totalmente aderido, e a abertura da porta se deu com a utilização de chave, uma vez que não foram encontradas marcas de arrombamento na fechadura. Foram subtraídas do local 7 placas mãe de computador no valor total de R\$ 300,00 e 9 módulos de memória flash com adaptador para IDE no valor de R\$ 180,00, perfazendo um total de R\$ 390,00.

Fundamentam sua pretensão na Lei nº 7.960/89.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 7.960/89:

'Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível, para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade:

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

Omissis

Omissis

L - quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;'

Dos fatos descritos pela autoridade policial e do Laudo de Exame Merceológico (f. 44/50) 'restou evidenciado que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 2008.38.01.004117-0, todo o material apreendido na Rua Halfeld, nº 807, 70 andar, Centro, nesta cidade, bem como a porta principal da sala onde foi encontrado, foram devidamente lacrados pela Polícia Federal no dia 21/10/2008.

Está demonstrado, também, que no dia 22/10/2008, visando determinar a procedência, características e avaliação das máquinas caça-níqueis, os Peritos Criminais Federais inspecionaram a mercadoria apreendida e novamente lacraram o material e o local onde estavam (fls. 44/97).

A violação do local ocorreu no dia 23/10/2008, através da remoção do lacre enquanto ainda não estava totalmente aderido e a abertura da porta com a utilização de chave, conclusão que se tira por não terem sido encontradas marcas de arrombamento na fechadura, conforme noticiado pela Polícia Federal (fls. 76/77), e comprovado através do laudo nº 3582/2008-SR/DPF/MG (fl. 44).

As declarações prestadas por RAQUEL TELSON DE CASTRO, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.38.01.004469-6, nomeada fiel depositária das máquinas caça-níqueis por ocasião das apreensões realizadas no 9º(sic) do mesmo Edifício local, também, da apreensão da mercadoria objeto deste Inquérito Policial, conforme se vê a fl. 18 da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 2008.38.01.004117-0, foi determinante para o início dos esclarecimentos dos fatos, notadamente porque a partir de seu depoente chegou-se ao nome de Leandro como um dos responsáveis pelos equipamentos apreendidos também no 7º andar do Edifício localizado na Rua Halfeld, nº 807, Centro, Juiz de Fora (cópia a fls. 21/22).

As pesquisas realizadas a partir da quebra do sigilo de dados telefônicos apontaram para a pessoa mencionada, Leandro Rodrigo Carvalho Thebas, ex-policial militar na cidade do Rio de Janeiro.

As evidências tornaram-se concludentes com as declarações de Raquel Telson e André Martins Betônico, no IP nº 2008.4469-6, este último, ex-atendente no 9º andar do Edifício Banerj que afirmou ter participado de uma reunião na qual estavam presentes Marcos Francisco da Silva, vulgo Marquinhos, o policial militar Edney de Oliveira Viana, Frederico Márcio Arbex, vulgo Fred, um tal Leandro e Anderson de Oliveira, vulgo Pirulito, e que nesta reunião Fred teria ordenado a invasão do local lacrado pela Polícia Federal.

*Ambos os depoimentos, de André Martins Betônico e de Raquel Telson de Castro, convergem para identificar **LEANDRO RODRIGO CARVALHO***

como mais um provável integrante do grupo formado para a prática de condutas delituosas, notadamente a empreitada ora em foco (fls. 62/67).

A conduta não se mostra isolada. Ao contrário, os fatos apontam tratar-se de agente criminoso integrante de quadrilha responsável pela utilização de mercadoria de procedência estrangeira em práticas comerciais e industriais, e cujos comparsas foram reconhecidos como partícipes de organização criminosa já desmantelada pela operação destinada a coibir a exploração de jogos de azar eletrônicos nesta cidade.

Nas diligências realizadas pela Polícia, a partir dos dados fornecidos pelos declarantes Raquel e André, no IP 2008.4469-6, foram obtidos pela quebra do sigilo das informações dos dados cadastrais e telefônicos dos números apontados pelos declarantes, foi identificada a pessoa referida.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, que delimitam as hipóteses para a decretação da prisão temporária, quais sejam, a sua imprescindibilidade para as investigações e a existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime tipificado na alínea 'I'.

A inoportunidade da hipótese descrita no inciso II do mesmo diploma legal, não obsta a que se decrete a prisão temporária, porquanto já está assente na doutrina que citada prisão só é admitida quando presentes os pressupostos do inciso III conjugado com os requisitos do inciso I ou II e, ainda, quando os crimes praticados sejam aqueles das letras a a o.

A circunstância se amolda à previsão legislativa dos incisos I e III, porquanto o atendente dos jogadores da sala no 7º andar onde foram realizadas as apreensões, afirma que Leandro teria participação na (sic) máquinas caça-níqueis. Assevera, ainda, ter ouvido de 'Fred' que era intenção deste retirar todas as máquinas caça-níqueis apreendidas após a ação da Polícia Federal. As afirmações denotam, claramente, o objetivo de frustrar os procedimentos investigatórios, não só com a violação dos lacres, como já o fez, mas também com a implementação de condutas outras, tais como a ocultação de documentos, anotações e registros de dados, que inviabilizem os procedimentos necessários à busca da verdade.

Além disso, a formação de quadrilha para a prática da conduta delituosa está revelada pelos fortes indícios apontados nos autos (distribuído por dependência ao IP nº 2008.38.01.004117-0), com adequação da empreitada ao tipo do art. 288 do CPP, hipótese prevista na alínea 'I' do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, que autoriza a decretação da prisão temporária.

Neste sentido, a prisão temporária é, pois, medida imprescindível para apurar a eventual prática delitiva e, neste caso, resguardar as provas do crime, objurgando, mais uma vez, o intento de eventual atuação de organização criminosa.

A busca e apreensão nos endereços do envolvido e cuja prisão temporária se requer, é igualmente essencial às investigações e à conclusão do inquérito policial, pois visa garantir o processo inquisitório de elementos de provas mais robustos e elucidativos ao crime, havendo fundadas suspeitas de estarem ocultos nas residências do indiciado pelos motivos acima expostos.

*Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de LEANDRO RODRIGO CARVALHO THEBAS, COM PRAZO DE CINCO DIAS,** podendo, eventualmente, ser prorrogado por mais cinco dias, mediante requerimento da Autoridade Policial.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0045834-12.2010.4.01.0000/MG

DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE PRISÃO e BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de todo os elementos de prova relacionados ou com indícios de ligação com a prática delitiva do art. 334, alínea 'd' do Código Penal, a serem cumpridos na Rua Elmaia Cunha nº 315/301, Bairro Jardim de Alá e na Rua Espírito Santo nº 785/708, ambos em Juiz de Fora/MG, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal." (fls. 118/121).

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

Alega o impetrante que o paciente estar a sofrer ameaça de constrangimento ilegal em razão de decisão que acolheu representação da autoridade policial em inquérito policial, tendo a sua prisão temporária com o prazo de 05 (cinco) dias sido decretada pela autoridade impetrada, por estar segundo ele em local incerto e não sabido, quando, na verdade, o impetrante sempre esteve residindo e domiciliado no mesmo endereço informado no preâmbulo e desconhecia qualquer acusação feita em seu desfavor.

No caso, a prisão temporária do paciente, decretada por 05 (cinco) dias, conforme se verifica da decisão acima transcrita, foi decidida com supedâneo no preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, considerando a imprescindibilidade para as investigações e a existência de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de quadrilha.

Conforme informações da autoridade impetrada, a prisão do paciente foi determinada em 28/11/2008. A denúncia recebida em 25/05/2010. E com o edital de citação expedido em 07/07/2010, o paciente apresentou defesa preliminar, indicando como sua residência e domicílio a Rua Francisco Fajardo, nº 86, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, sem, contudo, apresentar comprovante de residência.

Com efeito, a prisão temporária, medida cautelar de caráter excepcional, só deve prevalecer na hipótese de existirem ou persistirem os requisitos que a autorize, e desde que a decisão que a autorizou esteja devidamente fundamentada. Desaparecendo os elementos configuradores dos seus requisitos, não mais se justifica a sua deflagração.

De fato, verifica-se dos autos que as investigações já ocorreram, inclusive com elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual ocorreu em 04/05/2010 - fls. 18/26, tendo o paciente oferecido defesa prévia, inexistindo, destarte, os motivos elencados na decisão atacada para a manutenção da decisão que decretou a prisão temporária do paciente.

Assim, entendo que não se encontram evidenciadas as circunstâncias capazes de recomendar a manutenção da decretação da prisão cautelar do ora paciente, uma vez que inexistentes os requisitos para tanto necessários, sobretudo o da imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial.

À vista do exposto, concedo a ordem, configurado que se acha o constrangimento ilegal, revogando a ordem de prisão temporária em desfavor do paciente Leandro Rodrigo Carvalho Thebas, sem prejuízo de que venha a ser decretada nova prisão se surgirem fatos que justifiquem a medida.

É o voto.